C O M I S S Ã O M I S T A

P A R E C E R

Vem para análise e Parecer desta Comissão, nos termos do artigo 216 do nosso Regimento Interno, a Prestação de Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2022, analisadas e julgadas regulares, com ressalva, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 415/24 - Primeira Câmara.

O Processo de Prestação de Contas foi encaminhado ao Tribunal de Contas através do Ofício nº 099/2023 – SMFA, de 2 de março de 2023, recebendo o número de Processo 157690/23, junto ao TCE.

Inicialmente a Matéria recebeu a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM que, através da Instrução nº 5573-23 – CGM, apresentou o resultado da avaliação da atuação governamental nas áreas da Educação, Saúde. Assistência Social, Administração Financeira, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Previdência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Instrução Normativa nº 172/2022 do TCE, bem como a análise da execução orçamentária e financeira do Município.

Como resultados da avaliação da atuação governamental obtida pelo governo em questão, apuraram-se os seguintes graus de atendimento, em escala de 0 a 10, para cada área apreciada: Educação: 8,13; Saúde: 7,55; Assistência Social: 3,90; Administração Financeira: 3,88;.Transparência e Relacionamento com o Cidadão: 8,07; e Previdência Social: 8,08.

Por sua vez, quando da Análise da Execução Orçamentária e Financeira, a CGM opinou pela irregularidade das Contas, considerando que não houve o aporte do valor total para amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, ficando uma diferença a menor no valor de R$ 2.162.859,58 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos); bem como a verificação de que o Município obteve resultados orçamentário e financeiro negativos (Tabela 15, linhas 13 e 16) onde o Resultado Ajustado do Exercício apresenta um percentual negativo de -0.66 % e o Resultado Financeiro Acumulado apresenta um percentual negativo de -1.55%.

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

Na sequência, foi oportunizada manifestação por parte do interessado, que apresentou contraditório com os devidos esclarecimentos que, após a devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal expediu a Instrução nº 4904/24, que transcrevemos parcialmente:

> [...]
>
> No tocante ao valor do ativo realizável, cabe ressaltar, conforme comentado na defesa, em relação ao registro dos precatórios, que pelo regime especial instituído pela Emenda Constitucional 62/2009 a entidade pública devedora fica obrigada a depositar mensalmente em contas especiais, administradas pelo Tribunal de Justiça local, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a sua receita corrente liquida, apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos
>
> Assim, quanto a este ponto, opina a unidade pela regularidade do item.
>
> Analisando os empenhos listados na peça 24, observa-se que podem ser deduzidos do déficit total os valores que estão sendo computados tanto como despesas como no total do ativo realizável:
> [...]
>
> Dessa forma, o valor do ativo realizável pode ser ajustado para R$ 322.729,72, (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) o que, apesar de diminuir o déficit do resultado financeiro acumulado do exercício para -R$ 4.674.571,50 (menos quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) (-0,42%), permanece existindo um valor negativo de -0,42%.
>
> Por outro lado, a jurisprudência desta Corte tem possibilitado a regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, todavia no âmbito desta CGM não há margem para avaliação diversa, nos termos do art. 25, §1º da Instrução Normativa nº 172/2022, competindo eventuais ponderações a esse respeito exclusivamente aos órgãos deliberativos.
> [...]
>
> No tocante aos aportes, a defesa justifica que a diferença a menor foi aportada em 20/01/2023, consoante permissivo do art. 52-B, §3º, I da LC Nº 345/21, ressaltando que a apuração do IRRF total só se dá no mês subsequente ao realizado, sendo aportado o valor de R$ 7.406.722,51, ref. ao IRRF de dezembro/2022.

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

Observa-se que houve a segregação das massas do Município, e o laudo atuarial (peça 10) aponta a existência de superávit no fundo previdenciário.

Ademais, o Munícipio juntou na peça 19 o empenho nº 775/23, comprovando o empenho do valor de R$7.406.722,51 (sete milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) referente ao repasse de IRRF de 60% do valor arrecado em dezembro de 2022, o que supriria o valor apontado na tabela 18,que havia considerado uma diferença a menor de -R$2.162.859,58 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos er cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, quanto a este ponto, opina a Unidade pela regularidade do item.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade técnica, em complemento à Instrução nº 5573/23 – CGM, considera regularizado o apontamento referente aos aportes para amortização do déficit atuarial, todavia mantém o opinativo pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2022 do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, na qualidade de prefeito municipal de FOZ DO IGUAÇU, em razão da obtenção de resultado financeiro acumulado do exercício negativo.
[...]

Cite-se que no contraditório apresentado pelo ex-prefeito, com relação ao resultado financeiro negativo, consta os seguintes esclarecimentos:

"Quanto a esse resultado, temos que analisar que a administração pública possui despesas continuadas que consomem as receitas fontes livres, educação e saúde.

A redução abrupta das alíquotas dos combustíveis, energia elétrica e telecomunicações de 25% para 18%, imposta pela Lei Complementar Federal 194/2022, teve um impacto direto na arrecadação do ICMS pelos estados e consequentemente, no repasse aos municípios da Cota Parte e do Fundeb.

Na Educação, foram utilizados R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em recursos livres para concluir obras em andamento que não poderiam ser descontinuados naquele momento, empenhos 24271, 24272, 24273 e 24274/2022, conf. relatório anexo.

Na área da saúde foram empenhados com a fonte livres (000) R$ 108,7 mi, dos quais, quase R$ 50 mi no Hospital Municipal Padre Germano Lauck, que é referência regional (9ª Regional da Saúde) em emergência e trauma, (relatório anexo).

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

> A Lei Complementar 194/2022 gerou um rompimento estrutural na receita do município, com uma quebra arrecadatória muito grande, que afetou as contas em 2022.
>
> Como exemplo cumpre citar que, em 2021 o município recebeu ref. repasse do ICMS R$ 221.847.754,38, em 2022 o valor caiu para R$ 212.964.672,07, houve uma queda de R$ 8.883.082,31, o que colaborou para um desequilíbrio financeiro.
>
> Ressaltamos que a situação de equilíbrio foi retomada em 2023, visto que a prefeitura encerra o exercício de 2023 com resultado positivo de R$ 21.295.332,57.
>
> Diante das alegações, embora o resultado de 2022, não tenha sido o ideal/esperado, no entanto, conclui-se que o município, está dentro da regularidade, razão pela qual pugna-se pelo afastamento do apontamento.

Conforme previsto no Regimento Interno do TCE, o Processo foi encaminhado à Procuradora do Ministério Público de Contas, que no Parecer nº 693/24, compartilhou com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das Contas do Município, em razão do resultado financeiro acumulado no exercício apresentar-se negativo.

Na sequência, o Processo foi encaminhado para a Primeira Câmara do TCE, tendo sido designado como Relator o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cuja fundamentação do voto transcrevemos parcialmente:

> [...]
>
> Em observância ao disposto no artigo n.º 18 da Instrução Normativa n.º 172/2022, de 11 de julho de 2022, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) procedeu ao exame deste processo por meio da Instrução - 5573/23 - CGM (peça 12), cujo conteúdo englobou a descrição da conjuntura social, econômica e política do município, a avaliação da atuação governamental e a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.
>
> Após o exercício do contraditório, a CGM se pronunciou conclusivamente Instrução 4904/24 - CGM (peça 29), posicionando-se pela regularização do apontamento referente aos aportes para Amortização do Déficit Atuarial e pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão da obtenção de resultado financeiro acumulado do exercício negativo.

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

Por força dos artigos 68 e 353, caput, do Regimento Interno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o Parecer - 693/24 - 1PC (peça 31), pronunciou-se nos autos também pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Encerrada a fase instrutória e tendo havido manifestação ministerial, os autos vieram a este Gabinete para apreciação.
[...]

Avaliação da Atuação Governamental
De acordo com o artigo 217-A do Regimento Interno, o parecer prévio deverá conter a avaliação objetiva e sistemática de políticas públicas nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. Por sua vez, o § 1º do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 172/2022 estabeleceu que as áreas abarcadas na avaliação seriam definidas por meio de nota técnica.

Para o ano de 2022, as áreas contempladas nesta avaliação foram educação, saúde, assistência social, administração financeira, transparência e relacionamento com o cidadão e previdência social, conforme definição trazida pela Nota Técnica n.º 17/2022, de 20 de julho de 2022.
[...]

O Município alcançou a pontuação de 8,13 na avaliação da atuação do governo municipal na área de Educação; 7,55 na área de Saúde; 3,90 na área de Assistência Social; 3,88 na área de Administração Financeira; 8,07 na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão; e 8,08 na área de Previdência Social.
[...]

Considerações Adicionais da Atuação Governamental
A avaliação da atuação governamental é uma iniciativa inovadora realizada por esta Corte de Contas, cuja primeira coleta de dados foi feita para compor as prestações de contas do exercício de 2022.

Nesse sentido, considero que as notas iniciais obtidas servirão como guia para que a municipalidade possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva, com a construção de uma série histórica.

Em face do exposto, pondero que o grau de atendimento de implementação das políticas públicas, nesse primeiro momento, não causará impacto na avaliação das contas

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

Análise da Execução Orçamentária e Financeira
Este item se destina à análise da conformidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais durante o ano de 2022, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da Instrução Normativa n.º 172/2022.
[...]

Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, que determina que os Municípios apliquem, anualmente, no mínimo 25% da receita de impostos, inclusive transferências, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (MDE)
[...]

Constata-se que o Município de Foz do Iguaçu aplicou o montante de R$ 214.410.348,75 (duzentos e quatorze milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 26,47% da receita proveniente de impostos e transferências, tendo sido superado o percentual mínimo de 25% exigido pela norma constitucional.

Aplicação dos Recursos do Fundeb
O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI e § 3º, da Constituição Federal e no artigo 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133, de 25 de dezembro de 2020, que estabelecem aos Municípios a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo: 70% dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, 90% dos recursos do Fundeb no exercício financeiro em que foram transferidos, 15% dos recursos repassados pela União na forma de complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil.
[...]

No exercício em análise, apurou-se que o governo municipal:
Cumpriu o percentual mínimo da aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (Tabela 11, linha 2.1);
Cumpriu o percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação (Tabela 11, linha 3.1);
Cumpriu a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital (Tabela 11, linha 4.1) e
Cumpriu a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil (Tabela 11, linha 5.1)

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde
O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que determinam que os Municípios apliquem, anualmente, no mínimo 15% da receita de impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).
[...]

Neste item conclui-se que o Município cumpriu o previsto na norma constitucional, aplicando em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o percentual de 34,39% sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais
[...]

Resultado Orçamentário e Financeiro
O objetivo deste item é avaliar o equilíbrio fiscal do Município, conforme previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e no artigo 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, por meio da análise do resultado orçamentário e do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social.
[...]

No exercício em análise, apurou-se que o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU obteve resultados orçamentário e financeiro negativos (Tabela 13, linhas 13 e 16). Dessa forma, verificou-se que o governo municipal não cumpriu os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Despesa com Pessoal
De acordo com o artigo 19, inciso III, da LRF, a despesa líquida com pessoal no âmbito do poder executivo municipal não poderá exceder, em cada período de apuração, 54% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Por sua vez, o artigo 23 da mesma norma exige que caso o limite da despesa com pessoal seja ultrapassado, o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.
Vale destacar que, conforme os artigos 65 e 66 da LRF, em caso de período de baixo crescimento do PIB, os prazos para o retorno das despesas com pessoal são duplicados e, em caso de ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, os prazos ficam suspensos enquanto perdurar a situação.
[...]

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

Considerando que o Município, no 1º Quadrimestre do exercício, teve gasto com pessoal no valor correspondente a 46,47%; no 2º Quadrimestre 48,09% e no terceiro 51,02%, abaixo, portanto do limite, conclui-se que o Município cumpriu o disposto nos artigos 19, inciso III, e 23 da LRF.

Dívida Consolidada

De acordo com o artigo 31 da LRF, se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro.

Para os municípios, o limite da dívida consolidada é de 120% de sua Receita Corrente Líquida, conforme estabelecido na Resolução do Senado Federal n.º 40, de 20 de dezembro de 2001.
[...]

Considerando que não havia necessidade de reduções ou retorno aos limites para a dívida consolidada líquida no exercício em análise, conclui-se que o Município cumpriu o disposto nos artigos 31 da LRF e 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

Gestão do Regime Próprio de Previdência Social
Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no artigo 1º, caput e inciso I, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 53, caput e § 6º, da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 464, de 19 de novembro de 2018.

De acordo com esses dispositivos, os Regimes Próprios de Previdência Social devem ser organizados de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, exige-se que anualmente os regimes realizem avaliações atuariais que, caso apurem déficit atuarial, devem propor medidas para seu equacionamento. A implementação do plano de equacionamento, inclusive sua revisão, somente é considerada efetuada quando aprovada por lei municipal, nos termos dos artigos 53, § 6º, e 55, § 3º, da Portaria MF n.º 464/2018. Considerando que houve o envio do plano de equacionamento do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal n.º 345/2021, conforme peça processual n.º 8, o governo municipal cumpriu o previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018.

Aportes para Amortização do Déficit Atuarial

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55 da Portaria MF n.º 464/2018, que determinam que os entes federativos devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS.
[...]

Verificou-se que o exercício de 2022 encerrou com uma diferença a menor de –R$ 2.162.859,58 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) do necessário de aporte para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

A unidade técnica, na Instrução n.º 4904/24-CGM (peça 29), analisou as justificativas trazidas em sede de contraditório, em que o município alegou que a diferença a menor foi aportada em janeiro de 2023, consoante permissivo do art. 52-B, § 3º, da Lei Complementar Municipal n.º 345/2021, haja vista que a apuração do IRRF total só se dá no mês subsequente ao realizado, sendo aportado o valor de R$ 7.406.722,51 referente ao IRRF de dezembro de 2022

Considerando que foi juntado, na peça 19, o empenho n.º 775/23, que já consta como integralmente pago, comprovando o argumento da municipalidade, tal quantia supera o valor apontado como faltante na tabela 18, motivo pelo qual a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o item foi regularizado

Em face do exposto, observa-se que houve o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante correspondente ou superior ao previsto no resultado de avaliação atuarial. Dessa forma, conclui-se que o governo municipal cumpriu o disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

Considerações Adicionais da Execução Orçamentária e Financeira
No que tange ao déficit acumulado de -1,55%, apurado no item 3.2.4.1, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4904/24 - CGM, peça 29), após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, observou que, a partir da verificação dos empenhos listados na peça 24, seria possível deduzir do déficit total o montante de R$ 12.604.891,00, (doze milhões, seiscentos e quatro mil e oitocentos e noventa e um reais) uma vez que esta quantia, referente a registro de precatórios, estava sendo computada tanto como despesa quanto no total do ativo realizável. Desse modo, a unidade técnica concluiu que “o valor do ativo realizável pode ser ajustado para R$ 322.729,72, (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) o que, apesar de diminuir o déficit do resultado financeiro acumulado do exercício para -R$ 4.674.571,50 (quatro milhões,

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), permanece existindo um valor negativo (-0,42%)"

Por tal razão, nos termos do art. 25, § 1º, da Instrução Normativa nº 172/2022, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em virtude do resultado financeiro acumulado que permaneceu deficitário, mesmo após realizado o ajuste mencionado, posicionamento endossado pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante as manifestações da unidade técnica e do Parquet, verifico que, no caso concreto, o resultado financeiro acumulado negativo das fontes não vinculadas (-0,42%) não provocou grave impacto, capaz de caracterizar desequilíbrio orçamentário e apto a restringir as contas, sendo possível sua conversão em ressalva, seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, explicitada no Acórdão n.º 1502/21-S2C (autos n.º 269013/20):

> A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.

Em face do exposto, em consonância com o posicionamento que vem sendo adotado por este Tribunal, proponho a aposição de ressalva às contas em razão do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a -0,42%
[...]

Após todo o trâmite acima, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator emitiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 415/2024 – Primeira Câmara, concluindo nos seguintes termos:

"Deliberação
Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022;

b. RESSALVAR as contas em virtude do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a -0,42%.

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

> Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
>
> Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER."

Na sequência, o Processo foi recebido nesta Casa e encaminhado para esta Comissão, que providenciou a devida notificação ao ex-prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, com cópia do Processo e concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que apresentasse defesa prévia, conforme previsto no nosso Regimento; sendo que o ex-prefeito encaminhou Ofício à esta Comissão, datado de 11 de fevereiro de 2025, apresentando suas considerações e solicitando que esta Casa acompanhe a decisão constante no Parecer Prévio da Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em que pese toda explanação e a decisão tomada pela Primeira turma do Tribunal de Contas, mas:

A Lei nº 4.320/64, que trata das normas gerais para o controle dos orçamentos e balanços na Administração Pública, estabelece na alínea "b" do Art. 48, o seguinte:

> Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:
>
> ...
>
> b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

Da mesma forma, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o seguinte:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
>
> ...

Conforme já exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE-PR, concluiu na instrução nº 4904/24, pela irregularidade das Contas, em razão da obtenção de resultado financeiro negativo.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná analisou o Processo de Contas e concordou com a recomendação da Unidade Técnica do TCE-PR, opinando pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das Contas, referentes ao exercício em análise.

Cite-se que a Justificativa apresentada pelo ex-gestor, foi que o resultado financeiro negativo ocorreu em razão da redução abrupta das alíquotas dos combustíveis, energia elétrica e telecomunicações de 25% para 18%, imposta pela Lei Complementar Federal 194/2022, causando impacto direto na arrecadação do ICMS.

Contudo, verifica-se que a citada Lei Complementar Federal é de 23 de junho de 2022, portanto, a Administração teve tempo suficiente para rever suas despesas, reduzindo-as conforme previsão da queda de receita no exercício, caracterizando assim que não houve a devida programação de forma que as despesas fossem adequadas, conforme a redução da receita que seria iminente.

Assim, acompanhando a recomendação constante na Instrução nº 4904/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE-PR, e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, nos manifestamos pela rejeição das contas do

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

Município referentes ao exercício de 2022, por apresentar déficit financeiro no valor correspondente a -0,42%, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2025.

Soldado Fruet
Vice-Presidente/Relator

Anice Gazzaoui
Presidente

Cabo Cassol
Membro

Yasmin Hachem
Membro

Bosco Foz
Membro

eq

Assinado por 4 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM, CABO CASSOL e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319 e informe o código E161-8618-1D73-3319

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E161-8618-1D73-3319

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 11/03/2025 08:43:09 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 11/03/2025 12:25:03 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CABO CASSOL (CPF 019.XXX.XXX-89) em 11/03/2025 13:17:33 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO (CPF 919.XXX.XXX-87) em 12/03/2025 08:21:47 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E161-8618-1D73-3319

Memorando 1- 1.279/2025

De: Anice G. - CMFI-DG-DIRLEG-CP-CM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/03/2025 às 11:38:37

Setores envolvidos:

MD-DG-DIRLEG-CP, CMFI-DG-DIRLEG-CP-CM

Parecer Prestação de Contas 2022

Bom dia, segue abaixo

Manifesto-me contrária ao parecer da Comissão Mista, que rejeita as contas do exercício de 2022 do Poder executivo através do Projeto de Decreto 2/2025. Meu posicionamento é de acompanhar o parecer prévio pela regularidade das contas deste ano emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Em relação a ressalva apontada pelo Tribunal de Contas de que neste exercício fiscal houve um resultado financeiro acumulado negativo (-0,42%) entendo que a responsabilidade não paira diretamente ao prefeito municipal, e conforme defesa prévia apresentada pelo próprio ex-gestor, este índice negativo ocorreu por conta da queda da arrecadação.

Anice Gazzaoui, presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento, Turismo, Indústria, Comércio e Assuntos Fronteiriços

_

Anice Gazzaoui
Vereadora

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5878-B806-638A-AA38 e informe o código 5878-B806-638A-AA38

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5878-B806-638A-AA38

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANICE GAZZAOUI (CPF 939.XXX.XXX-49) em 13/03/2025 11:38:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5878-B806-638A-AA38